

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-503-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria Constitucional. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema geral “Inovação, Direito e Sustentabilidade”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trata-se da quinta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito à educação, comissões parlamentares de inquérito, liberdade de expressão e federalismo. Houve também a apresentação de um belíssimo estudo sobre a história do constitucionalismo paraguaio.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Zulmar Antonio Fachin

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Caio Augusto Souza Lara

# UM BREVE ESTUDO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA E DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

## A BRIEF STUDY OF LEGAL HERMENEUTICS AND CONSTITUTIONAL INTERPRETATION

James Ricardo Ferreira Piloto <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo abordar o estudo da hermenêutica jurídica e da interpretação constitucional, com metodologia fundamentada na investigação da doutrina sobre o tema e da Constituição. Apontam-se semelhanças e diferenças entre as hermenêuticas jurídica e constitucional e demonstra-se a importância da interpretação constitucional para evitar decisões incongruentes. Conclui-se que o estudo da hermenêutica jurídica e da interpretação constitucional evolui significativamente, que deve ser incentivado para toda a sociedade e para os juristas e que o intérprete não pode dispensar os fatos e a realidade social, estabelecendo conexão entre a Constituição e o fato social.

**Palavras-chave:** Hermenêutica jurídica, Hermenêutica constitucional, Interpretação constitucional, Direito constitucional, Constituição

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the study of legal hermeneutics and constitutional interpretation, using a methodology based on the investigation of both the doctrine on this subject and the Brazilian Constitution. Similarities and differences between legal and constitutional hermeneutics are demonstrated, as well as the importance of constitutional interpretation to avoid incongruous decisions. It's concluded that the study of legal hermeneutics and constitutional interpretation evolves significantly, which must be encouraged for the whole of society and for jurists and that the interpreter cannot dispense with the facts and social reality, establishing a connection between the Constitution and the fact Social

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal hermeneutics, Constitutional hermeneutics constitutional interpretation. constitutional rights. constitution

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo IDP. Mestre em Direito pela UPT. Graduado em Direito pela Facam e em Engenharia Mecânica pela UFPA.

## 1 INTRODUÇÃO

Integra a evolução e a prevalência da espécie humana sobre os outros seres vivos o uso da linguagem e da comunicação. Tais características, intrinsecamente humanas, permitiram ao indivíduo o desenvolvimento da ciência e tudo que dela provém, proporcionando inúmeros benefícios para a humanidade.

A linguagem escrita, decorrente da comunicação verbal, possibilitou o registro de estudos e informações das mais diversas origens, que, assim, puderam ser repassados às gerações seguintes. Como não podia deixar de ser, tal realidade contribuiu para construção e manutenção do Direito como o conhecemos atualmente.

Entretanto, com a elaboração e registro escrito das leis, sobrevieram questionamentos sobre o que os textos queriam expressar, qual a mensagem e regra que intentavam. Dessa forma, surgiu a *hermenêutica jurídica*, com o intuito de auxiliar o intérprete na descoberta do sentido dos textos legais. Desde então, a ciência hermenêutica vem evoluindo e desenvolvendo métodos para subsidiar o intérprete na extração do significado e aplicação da lei.

A sociedade contemporânea, dotada de grande pluralidade de interesses, exige cada vez mais a necessidade de realizar o estudo da ciência hermenêutica e de desenvolver mecanismos necessários para auxiliar na interpretação coerente e adequada das leis e normativos, em especial da Constituição.

O presente trabalho aborda um breve estudo sobre a hermenêutica e a interpretação, mostrando a importância do uso da hermenêutica para que se possa realizar de forma adequada a atividade interpretativa. Na sequência, discorreremos sobre a *hermenêutica constitucional*, mostrando a natureza das normas constitucionais e das normas infraconstitucionais e apontando convergências e divergências entre a hermenêutica jurídica e a hermenêutica constitucional.

Por fim, trataremos dos pressupostos hermenêuticos constitucionais que servem como norte na arte de interpretação, dando especial destaque aos postulados constitucionais, aos instrumentais da hermenêutica constitucional e aos princípios constitucionais.

O artigo adota, como metodologia, a investigação da doutrina sobre o tema e da Constituição. Busca-se, dessa maneira, contribuir para uma reflexão sobre a importância da hermenêutica jurídica e da interpretação constitucional.

## 2 HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO

Um dos fatores essenciais para a evolução e a prevalência da espécie humana sobre os outros seres vivos foi, e continua sendo, o uso da linguagem e da comunicação. Tais ferramentas permitiram ao ser humano desenvolver a ciência nos seus mais diversos segmentos e proporcionaram incontáveis vantagens para a humanidade. Hodiernamente, temos o uso da linguagem geral e da linguagem específica — esta última utilizada por determinados segmentos, tais como informática, matemática, musical, jurídica, entre outras. Assim, muitas vezes, apenas as pessoas iniciadas nessas áreas conseguem fazer uso da linguagem específica e compreendê-la. Quanto maior a especialidade e especificidade dessa linguagem, mais restrito será o número de pessoas que conseguirá decifrá-la.

Particularmente no que se refere ao Direito, o ministro Luís Roberto Barroso (2010) leciona que tanto a linguagem usualmente utilizada pelas pessoas para se comunicarem quanto a linguagem jurídica fazem uso de signos — símbolos que têm, em maior ou menor grau, sentidos de compreensão e entendimento, de acordo com o público que interage nessa comunicação. Assim, para que haja comunicação entre as pessoas, ou especificamente para que haja a comunicação e a compreensão da linguagem jurídica, é imprescindível que ocorra a interpretação de forma adequada dessa linguagem. De outro modo, caso haja a interpretação realizada de forma incorreta ou precária, haverá, conseqüentemente, o comprometimento no entendimento do receptor em relação à mensagem emitida pelo autor.

No que tange ao Direito e às ciências jurídicas, cabe destacar que a arte de interpretar é atividade que tem grande relevo para a compreensão e entendimento da norma jurídica, fazendo assim com que o Direito possa cumprir sua função de pacificação social e contribuir para evitar decisões teratológicas.

Nesse diapasão, imperioso trazer à baila a distinção entre *interpretação* e *hermenêutica* — esta se dedica ao estudo, à técnica e à determinação dos cânones que devem guiar o processo de interpretação para extrair da norma jurídica em análise o seu significado. Cabe destacar que a hermenêutica é mais ampla e situa-se em um plano que antecede a atividade interpretativa, ou seja, a hermenêutica fornece insumos para que se possa fazer a correta interpretação (BASTOS, 1997). Carlos Maximiliano (*apud* BASTOS, 1997) destaca que “a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito” (p. 23).

A hermenêutica jurídica tem por escopo realizar a investigação de forma sistemática, com o intento de identificar o teor, o significado e a finalidade da norma constitucional por

meio de técnicas e métodos para que a norma jurídica possa ser interpretada e aplicada aos casos concretos da vida cotidiana (MORAES, 2016).

Impende destacar dois atributos do pensamento contemporâneo. Um refere-se ao reconhecimento de que a lei não é perfeita e de que o legislador pode corromper-se; o outro diz respeito à necessidade de que a compreensão do fato esteja intrinsecamente ligada ao tempo da análise do caso concreto (PEREIRA, 2001). O professor Inocêncio Mártires Coelho (2011) leciona que

[...] é somente pelo trabalho hermenêutico de ajustamento entre normas e fatos — no qual se fundem, necessariamente, a compreensão, a interpretação e a aplicação dos modelos jurídicos — que se viabiliza a ordenação jurídico-normativa da vida social, porque é no ato e no momento da individualização da norma que o juiz desempenha o papel de agente redutor da inevitável distância entre a generalidade dos preceitos jurídicos e a singularidade dos casos a decidir. (p. 57-58).

A interpretação consiste em desvendar o significado das normas jurídicas por meio do processo intelectual no caso concreto (KELSEN, 2009). Uadi Lammêgo Bulos (2015) aduz que “interpretar a Constituição é descobrir o significado, o conteúdo e o alcance dos símbolos linguísticos escritos em seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas” (p. 446). Assim, o intérprete usualmente labora com o intuito de desvendar o significado e a abrangência da norma jurídica, investigando o teor de cada termo, frase e oração existente no texto e tendo como parâmetro o caso concreto. A interpretação tem como resultado o desvendar do sentido de forma clara, objetiva e transparente.

No passado, existiam duas correntes doutrinárias: *objetivista* e *subjetivista*. A primeira corrente defendia que o desígnio da interpretação era descobrir o sentido prévio, unívoco e objetivo da norma (a *mens legis*). A segunda advogava encontrar o sentido da vontade do legislativo (a *mens legislatoris*). Lenio Streck (*apud* PEREIRA, 2001) esclarece que a delimitação entre as correntes não é nítida e atualmente elas estão ultrapassadas (p. 109-110).

Canotilho (2003), por seu turno, adverte que o intérprete deve estar limitado aos enunciados linguísticos que podem sofrer alteração ao longo do tempo e em face do contexto atual e não deve buscar qualquer vontade da lei ou do legislador. Essa orientação faz com que haja uma ruptura com a doutrina tradicional da interpretação subjetiva e da interpretação objetiva. Nessa toada, Dworkin (1999) ensina que o intérprete não deve se ater somente ao texto da lei, mas também analisar as circunstâncias existentes antes e durante o nascimento dela, bem como o contexto de evolução pelo qual passa aquela norma.



Nesse sentido, “interpretar é atribuir um sentido ou um significado a signos ou a símbolos, dentro de determinados parâmetros” (BASTOS, 1997, p. 17). Temos que levar em consideração, nesse processo, que os símbolos, os sinais e os vocábulos utilizados possuem, muitas vezes, mais de um significado. No Direito — em particular —, por vezes, as palavras têm conteúdo impreciso, por serem vagas, por terem um excesso de abstratividade ou, ainda, devido aos múltiplos significados possíveis, uma vez que não é possível prever e disciplinar todas as situações existentes na vida real. Dessa forma, incumbe ao intérprete realizar a atribuição de sentido ao texto normativo, levando em consideração os fatos da vida social e a repercussão de sua interpretação na sociedade. Assim, há de se ponderar entre o plano teórico e o plano da vida real das pessoas (BASTOS, 1997).

Para ilustrar essa situação, consideraremos a palavra “poder” e analisaremos seu significado em três parágrafos distintos da nossa Lei Maior — mais precisamente, nos artigos 1º, 2º e 76 (BRASIL, 2022). No artigo 1º, parágrafo único, temos que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Podemos extrair que o significado da palavra “poder” indica soberania, ou seja, o povo é soberano para escolher a forma de Estado e de governo e quais políticas públicas devem ser adotadas. Enfim, ao povo, de maneira direta ou não, compete decidir os caminhos que o país deve trilhar. No artigo 2º, por sua vez, temos que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Aqui, o mesmo termo “poder” assume o conteúdo de órgãos. Já o artigo 76 institui que “o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado” — e o vocábulo “poder” traz a noção de função (BRASIL, 2022). Assim, temos o uso do verbete “poder” em três parágrafos com sentidos diferentes, o que evidencia a importância da atividade interpretativa para a compreensão do texto normativo.

Outra questão a ser considerada é que “além das deficiências inerentes à linguagem, há que se acrescentar aquelas hipóteses em que o texto legal vem inçado de erros de gramáticas, de lógica ou sintáticos que obscurecem ainda mais o conteúdo da norma” (BASTOS, 1997, p. 17-18). No que tange especificamente à interpretação constitucional, outro fator a considerar é o da “vagueza e do conteúdo político de muitas de suas prescrições, o texto constitucional dá espaço às mais variadas disputas e controvérsias, sobretudo no contexto de sociedades complexas e plurais, como a brasileira” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 322).

Assim, a norma constitucional e a norma jurídica necessitam que o intérprete faça a colmatação dos vazios legislativos. Tal preenchimento é feito, em boa parte, utilizando as pré-

compreensões do intérprete, tais como valores e visões pessoais. Dessa forma, intérpretes distintos podem alcançar interpretações diferentes (BASTOS, 1997).

O intérprete, portanto, tem como incumbência descobrir o sentido e o alcance da norma — e Karl Larenz (2014) alerta que a interpretação da norma jurídica realizada pelo intérprete tem como finalidade a interpretação mais adequada possível. No entanto, não existe uma interpretação que seja totalmente correta e imutável, haja vista que, com o decorrer do tempo, a sociedade evolui, fazendo com que aquele sentido inicial do texto também sofra influência do processo de evolução. O processo interpretativo, então, sempre estará em constante atualização em função da alteração dos fatos sociais que regem a sociedade e que ocorrem com o passar do tempo. Há, portanto, uma constante atualização do significado, sem que haja necessariamente a alteração do texto constitucional. No escólio de Canotilho (2003),

[...] a interpretação jurídico-constitucional reconduz-se, pois, à atribuição de um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos na Constituição. Esta interpretação faz-se mediante a utilização de determinados critérios (ou medidas) que se pretendem objectivos, transparentes e científicos (teoria ou doutrina da hermenêutica). (p. 1206).

No que concerne à interpretação constitucional, a atividade de descobrir o sentido perpassa inúmeras dificuldades, incertezas, abstração e subjetivismo. Daí, a necessidade do uso — como bússolas — de princípios e regras que estejam em consonância com a realidade da sociedade brasileira, a fim de que se possa obter o maior efeito possível das normas constitucionais (BAHIA, 2017).

Na atividade interpretativa, tem-se, como consequência, a criação de normas complementares — e, por vezes, opostas — àquelas que se afirmam aplicar. No que tange à interpretação constitucional, a questão tem ainda maior complexidade, devido ao grau de abstração, das lacunas e dos princípios existentes no texto constitucional, além das repercussões que têm maior alcance que as demais normas jurídicas (HERNÁNDEZ; MAZABEL, 2010).

No âmbito da atividade de criação do Judiciário, interessante destacar que essa liberdade interpretativa não é sinônimo de “que o Judiciário possa ou deva transformar-se no principal criador do Direito no Estado contemporâneo ou que lhe caiba inovar livremente na ordem jurídica” (BARCELLOS, 2018, p. 89). A atividade criadora do Direito realizada pelo Judiciário, portanto, não pode substituir a do Poder Legislativo na função de inovar no sistema jurídico. Nessa linha de pensamento, o denominado *constitucionalismo* também sofreu

influências da modernidade, fazendo com que houvesse duas correntes de interpretação: a do *constitucionalismo moderno* e do *constitucionalismo antigo*, e ambas sofreram influências e modificações em sua concepção (PEREIRA, 2001).

Na atividade interpretativa, Gustav Radbruch (*apud* BASTOS, 1997) adverte que “a interpretação jurídica não é pura e simplesmente um pensar de novo aquilo que já foi pensado, mas, pelo contrário, um saber pensar até o fim aquilo que já começou a ser pensado por um outro” (p. 32). Em outras palavras, o intérprete deverá atualizar a interpretação anterior utilizando como insumo os fatos atuais da sociedade.

Christiano José de Andrade (*apud* BASTOS, 1997) leciona que “a interpretação é uma atividade destinada a expor o significado de uma expressão” (p. 23). Nesse contexto imperioso, há de se lembrar que a concepção iluminista tinha como pretensão o Direito como algo racional, transparente e exaustivo e como entendimento que a interpretação devia ser mecânica e silogística, adotando-se como brocardo *in claris non fit interpretatio*. Assim, na hipótese de o texto normativo ser claro e preciso, não haveria a necessidade de atuação do intérprete. No entanto, naquele tempo, havia certa confusão entre o ponto de partida e de chegada do texto a ser interpretado. Atualmente, entende-se que, quando o texto é cristalino, ele foi previamente fruto de atividade intelectual e passou pelo processo de interpretação, ou seja, quando o texto está claro e de fácil entendimento, é porque foi alcançado o ponto de chegada da norma jurídica (VIOLA; ZACCARIA, 2007).

Em muitas situações, o intérprete depara-se com várias hipóteses possíveis de interpretação. Nessa situação, deve-se escolher a melhor opção para o caso concreto (BASTOS, 1997). Hans Kelsen (2009) adverte que a atividade interpretativa admite várias possibilidades de significados que cabem numa moldura. No âmbito desse espaço, o intérprete poderia selecionar uma dentre as diversas opções existentes de enquadramento possíveis. Uma das tarefas do intérprete, assim, consiste na escolha, dentre das inúmeras normas possíveis, a que melhor se adequa ao caso concreto, processo este denominado *subsunção da norma*.

Dworkin (2002) observa que o intérprete tem o dever de justificar de forma plausível a sua escolha e não basta apenas explicar o sentido do texto. O intérprete deve, portanto, enfrentar todas as hipóteses — e depois deve motivar por que optou por aquela escolha. Enquanto, para Kelsen (2009), basta escolher uma dentre as várias hipóteses possíveis — a moldura jurídica — e aplicá-la no caso concreto.

### 3 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A hermenêutica jurídica clássica é oriunda do Direito Privado. Assim, com o surgimento da Constituição, passou a haver discussões para identificar e compreender o relacionamento, limites e extensão da hermenêutica no âmbito constitucional. O cerne da discussão fundava-se em saber se a natureza das normas constitucionais e das normas infraconstitucionais são diferentes, idênticas ou similares com algumas peculiaridades (HERNÁNDEZ; MAZABEL, 2010).

Rodolfo Pereira (2001) argumenta que, devido ao fato de a Constituição atuar como regulamentadora do pacto social e ao princípio da supremacia da Constituição, há de se reconsiderar a relação entre a hermenêutica jurídica clássica e a hermenêutica constitucional. Coelho (2011) ensina-nos, por sua vez, que a legislação e a Constituição são frutos da atividade criativa da humanidade; portanto, o Direito está sujeito à conceituação genérica como fenômeno cultural. Além disso, a lei e a Constituição são espécies do gênero normas jurídicas.

No passado, havia três correntes que tentaram fixar o *status* da hermenêutica constitucional. A primeira foi chamada *tese da diferença intrínseca*, que afirmava que a hermenêutica constitucional era diferente da hermenêutica jurídica clássica, pois os problemas interpretativos eram diferentes. A segunda preconizava a *tese da igualdade total*, em que interpretação constitucional era feita da mesma forma que o ordenamento jurídico como um todo. A terceira — *tese da igualdade com particularidades* — afirmava que existia uma hermenêutica jurídica geral, gênero, da qual a hermenêutica constitucional seria espécie (PEREIRA, 2001).

A ciência do Direito evoluiu com o entendimento de que, para a interpretação jurídica, é necessário o auxílio externo de uma alteridade que servirá de insumo para que possamos ter melhor compreensão da situação em análise. Assim, temos um método interpretativo com maior alcance e plural (VIOLA; ZACCARIA, 2007).

Nessa linha de pensamento, importante pontuar relevantes contribuições da doutrina que se debruça sobre o estudo e aprofundamento do tema interpretação constitucional. Peter Häberle (*apud* LARENZ, 2014) leciona que o intérprete da Constituição deve estar atento à realidade social, fazendo uso de métodos tradicionais e de métodos atuais (p. 153). Segundo Miguel Reale (*apud* BASTOS, 1997), há métodos próprios para a interpretação constitucional e para a interpretação jurídica. Konrad Hesse (*apud* BASTOS, 1997) chama atenção que a Constituição tem um caráter mais aberto e amplo que as demais normas jurídicas, havendo, assim, maior dificuldade na sua interpretação. Tercio Sampaio Ferraz (*apud* BASTOS, 1997)

entende que a Constituição é diferente das demais normas jurídicas, pois inaugura o Estado e a sociedade. Canosa Usera (*apud* BASTOS, 1997) adverte que essa Lei Maior disciplina situações jurídicas e políticas (p. 50, 53, 54, 61).

Nesse diapasão, a tarefa de interpretar a Constituição adquire grande importância no sentido de consolidar e de preservar a força normativa da Lei Maior. O intérprete deve identificar o cenário completo, sopesando de forma profunda a norma constitucional com os fatos da realidade social para extrair o melhor significado. Konrad Hesse (1991) aduz que a melhor interpretação “é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação” (p. 22-23). No escólio de Peter Häberle (1997) “se se reconhece que a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, tem-se, necessariamente, de indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças ativas da *law in public action*” (p. 10). Assim, temos que, com o decorrer da evolução das relações sociais, há alteração no entendimento das normas constitucionais que acompanham o progresso da sociedade.

Para ilustrar essa situação, podemos citar a decisão do ministro Toffoli na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779. Na referida decisão, foi alterado o entendimento, até então utilizado por advogados na defesa de seus clientes em casos de agressão contra mulheres, da tese da legítima defesa da honra. O ministro entendeu ser inconstitucional a aludida tese, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Foi utilizada a técnica de interpretação conforme a Constituição dos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal relacionados ao tema (BRASIL, 2021).

Com o decorrer do tempo, a Constituição tem evoluído de meras declarações programáticas, que, muitas vezes, não conseguem se materializar de forma imediata, para normas com poder vinculante para o ente estatal e particulares. A Constituição fica, assim, posicionada no topo do ordenamento jurídico, com poder de fazer com as normas infraconstitucionais sejam afastadas, caso incompatíveis com a Lei Maior. Dessa forma, a interpretação da Constituição tem características distintas da interpretação das demais normas jurídicas, mas isso não a afasta dos métodos de interpretação tradicionais. Importante destacar, porém, que não é possível realizar a interpretação tendo como paradigma alguma norma infraconstitucional: tal impossibilidade decorre do postulado da supremacia da Constituição (HERNÁNDEZ; MAZABEL, 2010).

No passado, a interpretação constitucional era caracterizada por um entendimento organicista e determinista do convívio social. Com o decorrer do tempo, o entendimento foi

ampliado e evoluiu para a imagem da Constituição como símbolo de proteção e de garantias ao indivíduo, além de disciplinar e organizar o Estado (PEREIRA, 2001).

Coelho (2006) chama a atenção para a existência de fatores que não fazem parte da atividade interpretativa, mas influenciam de forma significativa a ciência hermenêutica. Entre esses fatores, temos o reconhecimento da Constituição como fonte material do Direito e de sua força normativa e a particularidade dos princípios constitucionais que têm conteúdo abstrato, indeterminado, lapidar, elásticos etc. Dessa maneira, temos um novo tratamento hermenêutico em que prevalece a técnica da ponderação, com destaque para os intérpretes da Constituição, particularmente os que integram as cortes constitucionais.

Relevante destacar que as pessoas da sociedade indistintamente também podem e devem interpretar a Constituição. Peter Häberle (1997) chamou essa possibilidade de *sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Sob essa óptica, a hermenêutica não deve ficar limitada às instâncias oficiais, uma vez que o assunto constitucional é de interesse de toda a sociedade (PEREIRA, 2001).

Inicialmente, no processo de criação e elaboração das leis, ou de alteração da Carta Magna, o legislador deve observar os parâmetros impostos pela Constituição. O Poder Executivo interpreta o texto constitucional quando da criação, elaboração e revisão de normas infralegais, bem como da aplicação direta do Direito. Os estudiosos do Direito, por sua vez, realizam a interpretação doutrinária — por meio de livros, artigos, pareceres, entre outros —, com o fito de descobrir novos caminhos de aplicação do Direito (BASTOS, 1997).

Os indivíduos que acionam o Poder Judiciário, bem como seus patronos, também realizam a atividade interpretativa e tentam, por meio do seu entendimento, influenciar as decisões judiciais. Temos também a interpretação realizada pela opinião pública, especialmente em assuntos de grande relevância ou de comoção social. O papel da opinião pública em um passado recente era representado pela grande imprensa; com o advento das redes sociais, entretanto, esse protagonismo vem perdendo força (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012). No entanto, cabe ao Poder Judiciário realizar a interpretação de maior proeminência, pois é o órgão que tem o encargo de aplicar o Direito. A essa interpretação, denominamos *interpretação operativa*. Relevante mencionar que o Judiciário, ao desempenhar esse papel, leva em consideração diversos fatores em sua decisão, tais como os impactos na economia, a opinião pública e as relações internacionais, entre outros (BASTOS, 1997).

Para Francesco Viola e Giuseppe Zaccaria (2007), “o método de interpretação constitucional caracteriza-se sobretudo por se basear, além da aplicação de regras, em argumentos baseados em princípios” (p. 215). Tais princípios, presentes na Carta Magna, têm

por finalidade direcionar a atividade interpretativa, ao mesmo tempo que são, também, objetos da interpretação constitucional (BASTOS, 1997).

Outro ponto a considerar é que a interpretação constitucional deve levar em conta a natureza política e jurídica da Constituição. Assim, essa interpretação deve ter flexibilidade para contemplar, além das normas jurídicas, as normas sociais e políticas predominantes em um determinado tempo e espaço, sendo que, por vezes, os tribunais constitucionais, em sua função criadora, acabam por assumir a função do legislador, com o intuito de combinar a legalidade e a justiça com suas decisões (HERNÁNDEZ; MAZABEL, 2010).

#### **4 PRESSUPOSTOS HERMENÊUTICOS CONSTITUCIONAIS**

A hermenêutica constitucional pode ser conceituada como a ciência da interpretação que utiliza métodos, princípios e regras de interpretação como instrumental metodológico do fazer científico. Apesar de tal definição, não há, porém, consenso na doutrina de quais métodos, regras e princípios de interpretação devem ser priorizados ou utilizados no caso concreto (PEREIRA, 2001).

Celso Ribeiro Bastos (1997) defende o uso de postulados, de instrumentais hermenêuticos e de princípios na hermenêutica constitucional. O postulado seria um comando, uma determinação dirigida aos intérpretes, estando posicionado num estágio anterior à própria Constituição, pois serve como insumo dos elementos que se aplicam às normas constitucionais. Assim, o postulado estaria situado num estágio anterior à atividade interpretativa em si. Já os instrumentais hermenêuticos seriam fórmulas, procedimentos, recursos de interpretação disponibilizados pela teoria do Direito. Os princípios, por sua vez, são diretrizes que orientam o caminho a ser percorrido pelo intérprete.

No entanto, Pereira (2001) alerta que, no uso de métodos, regras e princípios de interpretação, estes não devem ser vistos como verdades absolutas ou como infalíveis. Eles, no máximo, auxiliam a atividade hermenêutica, devendo ser justificados sob a óptica das características do processo interpretativo.

##### **4.1 Postulados constitucionais**

Para Bastos (1997), os postulados constitucionais são a unidade da Constituição; a maior efetividade possível; e a harmonização da Constituição. Entretanto, para outros

doutrinadores, esses postulados são chamados princípios. Entre esses doutrinadores, podemos citar J. J. Canotilho, Pedro Lenza e Marcelo Novelino, entre outros.

A unidade da Constituição estabelece, de acordo com Canotilho (2003), que “a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas” (p. 1223). Dessa maneira, o intérprete não deve buscar compreender as normas constitucionais de maneira isolada, mas considerar a Constituição como um todo harmônico, com o fito de atribuir uma forma ordenada e sistematizada ao seu arcabouço. Sob essa égide, não há conflito entre normas constitucionais — e caso se identifique alguma antinomia ou conflito, ela é apenas aparente, não sendo possível declarar uma norma originária em face de outra como inconstitucional (MASSON, 2016).

Por sua vez, a maior efetividade possível, como segundo postulado, estabelece que o intérprete deve atribuir à norma constitucional o sentido com maior eficácia social. Dessa forma, o intérprete deve extrair a máxima potencialidade do texto constitucional, com o intuito de obter a concreta efetivação da sua função social (NOVELINO, 2016).

Por fim, o terceiro postulado, da harmonização (também denominado concordância prática) orienta o intérprete que os bens jurídicos existentes na Constituição deverão coexistir harmoniosamente, sem que haja contradições ou conflitos. Tal postulado estabelece, ainda, que não há hierarquia entre os princípios constitucionais (LENZA, 2010).

#### **4.2 Instrumentais da hermenêutica constitucional**

Os instrumentais da hermenêutica constitucional englobam diversos métodos de interpretação, dentre os quais o intérprete deve selecionar o mais adequado, tendo como parâmetro de escolha o caso concreto. Por vezes, esses métodos são distintos ou excludentes entre si. Alguns estudiosos afirmam, ainda, que não há método puro, mas uma conjugação de métodos (BASTOS, 1997).

Um dos parâmetros para a interpretação constitucional é o enunciado linguístico do texto normativo, que deve servir como ponto limítrofe de partida e de fim do intérprete. Canotilho (2003) ensina que “a formulação linguística da norma constitui o limite externo para quaisquer variações de sentido jurídico-constitucionalmente possíveis (função negativa do texto)” (p. 1218). Nesse contexto, como regra geral, o intérprete não deve atribuir aos vocábulos interpretados significados diferentes do sentido que é usualmente aplicado a eles na linguagem comum. Outro cuidado, que deve existir, diz respeito à existência de palavras idênticas usadas em normas distintas. Nesse caso, deve-se primar por atribuir o mesmo sentido a elas. No



entanto, é possível que, em casos específicos, tais palavras tenham significados diferentes. Deve-se, ainda, procurar não impor o mesmo significado para vocábulos diferentes, com exceção de situações especiais que devem ser devidamente justificadas (BASTOS, 1997).

O intérprete deve, por fim, procurar atribuir o significado em consonância com a intenção da norma e com a finalidade para a qual foi idealizada pelo legislador contemporâneo na ocasião da interpretação, em conformidade com a evolução da sociedade e da ordem jurídica. A interpretação, desta feita, ocorre de forma imperceptível e constante. Entretanto, é possível também que a interpretação ocorra de forma abrupta, causando uma ruptura com a tradição jurídica (BASTOS, 1997).

### **4.3 Princípios constitucionais**

Paulo Bonavides (*apud* PEREIRA, 2001, p. 127-128) ensina que existem três concepções distintas sobre a natureza dos princípios. A primeira, e mais antiga, é a corrente do *jusnaturalismo*: os princípios tinham um caráter valorativo, informador e abstrato, desprovidos de juridicidade. A segunda corrente, denominada *positivismo*, defende que os princípios gerais do Direito têm uma evolução em relação à etapa anterior. Nesse estágio, os princípios estão presentes no grau inferior do ordenamento jurídico e têm como finalidade obstar o vazio normativo, daí considerados normas jurídicas secundárias. O *pós-positivismo* é a terceira concepção. Aqui, os princípios passam a ter força normativa plena e estão no mesmo patamar que as regras jurídicas.

Na Constituição brasileira, os princípios estão espalhados de forma explícita e implícita em toda a Constituição. Como exemplo, destacamos o artigo 1º, que traz a expressão “fundamentos” da República; e o artigo 3º, que utiliza o termo “objetivos fundamentais” (BRASIL, 2022). Cabe destacar que os princípios constitucionais são considerados como valores que nortearão a elaboração de novas normas jurídicas, não sendo considerados, por si sós, como regras de conduta (BASTOS, 1997).

Os princípios constitucionais têm grande abstratividade. São normas de conteúdo aberto e que servem como diretrizes de compreensão ou ainda como guias de orientação para o intérprete (TAVARES, 2020). De acordo com o ministro Barroso (2018),

[...] os princípios instrumentais de interpretação constitucional constituem premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta”. Em que pese não constar expressamente na Constituição Federal, tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem a sua existência. (p. 181).

Alexy (*apud* PEREIRA, 2001) argumenta que os princípios são considerados mandados de otimização e devem ser analisados levando em consideração o contexto fático e jurídico do caso em tela; além disso, o cumprimento dos princípios podem ser feitos em graus diferentes. Dworkin (*apud* PEREIRA, 2001) critica o posicionamento de Alexy e entende que, caso haja aparente colisão entre princípios, tal conflito deve ser solucionado por meio de um critério de coerência (p. 144-157).

Barroso (2018) elenca — sob uma óptica contemporânea brasileira — os seguintes princípios constitucionais: princípio da supremacia da Constituição; princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público; princípio da interpretação conforme a Constituição; princípio da unidade da Constituição; princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade; e princípio da efetividade.

Coelho (2002), por sua vez, destaca os seguintes princípios da interpretação constitucional: princípio da unidade da Constituição; princípio da concordância prática ou da harmonização; princípio da correção funcional; princípio da eficácia integradora; princípio da força normativa da Constituição; princípio da máxima efetividade; princípio da interpretação conforme a Constituição; e princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Alguns dos princípios de interpretação constitucional — da unidade da Constituição, da efetividade e o da harmonização ou da concordância prática — já foram discutidos no tópico que aborda os postulados constitucionais. Assim, a análise, neste tópico, limitar-se-á aos demais princípios que foram citados por Barroso (2018) e Coelho (2002).

O princípio da supremacia da Constituição preconiza que a Constituição está no topo do arcabouço jurídico e que todas as demais normas jurídicas devem estar em harmonia com essa lei suprema. Na hipótese de haver contrariedade, tanto material como formal, a norma jurídica deverá ser declarada inconstitucional. Assim, entende-se que a Constituição é o paradigma para a interpretação das normas jurídicas (MOTTA, 2018).

O princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público prescreve que os atos emanados pelo Poder Público têm presunção de constitucionalidade,

presunção esta que é *iuris tantum*, ou seja, é possível realizar a prova em contrário, cabendo o ônus desta demonstração a quem alega a inconstitucionalidade (BARROSO, 2018).

O princípio da interpretação conforme a Constituição determina que, na hipótese de haver diversas interpretações possíveis para o texto normativo, deve-se escolher a que esteja em harmonia com a Constituição. Esse princípio preconiza, ainda, não ser possível realizar a interpretação de forma contrária ao que prescreve a lei suprema (FRIEDE, 2020). Como citado alhures, a medida cautelar na ADPF 779 é um exemplo de aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade não consta de forma expressa na Constituição. Tem sua aplicação lastreada no devido processo legal substantivo e na Justiça. Nesse contexto, cabe esclarecer que, para muitos autores, os termos razoabilidade e proporcionalidade têm aplicação fungível. No entanto, há outros autores que entendem que razoabilidade e proporcionalidade têm singularidades distintas (COELHO, 2002). Nas demandas judiciais, esse princípio normalmente é utilizado pelo Judiciário para realizar o controle de discricionariedade do agente público. Assim, o Judiciário verificará se, no ato, houve adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado, se tal ato era exigível ou necessário, ou ainda a possibilidade de utilizar outro ato menos gravoso para alcançar o mesmo resultado. Esse princípio possibilita também verificar se os custos são maiores que os benefícios obtidos. Por fim, permite, ainda, ao Judiciário fazer a gradação de sua decisão ao caso concreto, de forma a realizar justiça (BARROSO, 2018).

O princípio da correção funcional preconiza que deve ser observado o sistema de repartição de competências, com o intuito de minimizar possíveis conflitos de interpretação. O uso desse princípio está relacionado ao controle da constitucionalidade das normas jurídicas. Assim, os Poderes não podem subverter a repartição de funções que foram constitucionalmente estabelecidas (COELHO, 2002).

O princípio da eficácia integradora preconiza que o intérprete deve procurar manter a integridade social e política, sendo tal princípio vinculado ao princípio da unidade da Constituição (NUNES JÚNIOR, 2019). Dessa forma, na atividade interpretativa do arcabouço jurídico, há de se dar preferência às escolhas que favoreçam a unidade política e a integração social. Canotilho (2003) ensina que o princípio do efeito integrador não se fundamenta na mera integração do Estado com a sociedade, mas sim na aplicação de soluções pluralisticamente integradoras aos conflitos constitucionalmente racionalizados.

O princípio da força normativa da Constituição estipula que toda norma jurídica tem eficácia. Assim, o intérprete, ao se deparar com diversas soluções possíveis para o caso

concreto, dará preferência à escolha que possibilite a atualização de suas normas e que proporcione a maior eficácia possível. Dessa maneira, o intérprete da Constituição deve estar atento à realidade atual na esfera jurídica, social e política (MOTTA, 2018).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em uma sociedade plural na qual milhões de pessoas convivem com interesses distintos, visões de mundo por vezes opostas, diferentes tipos de realidades de vida, desigualdades de diversas naturezas (econômica, acadêmica, social, cultural, tecnológica e regional), além de outras situações, demonstra-se uma sociedade complexa, que demanda constantemente instrumentos de convívio e de pacificação social, uma vez que, ante essa pluralidade de indivíduos e de interesses, é natural que surjam conflitos.

Nesse cenário, surge a necessidade de uma norma suprema, na qual sejam estabelecidos limites para os Poderes estatais, bem como definidos os deveres e os mecanismos para usufruto dos direitos e das garantias previstas na Constituição, em prol da construção de um Estado justo e soberano. Em outras palavras, faz-se necessária a existência de uma Constituição como instrumento de pacificação social.

Entretanto, a tarefa de interpretação da Constituição, para materialização dos comandos nela contidos, em nossa opinião, é bem mais complexa do que a das normas infraconstitucionais. Tal dificuldade se dá em face de sua interpretação repercutir em todo o ordenamento jurídico, como também por outros fatores contidos no texto constitucional: imprecisão, ambiguidade da linguagem, elasticidade, conteúdos abertos, estrutura normativa, entre outros.

Para auxiliar os intérpretes na missão de desvendar o sentido do texto constitucional, o estudo da hermenêutica vem progredindo de forma constante e contínua no mundo e, em particular, no Brasil, com a adição de métodos, regras e princípios.

A ciência hermenêutica é dinâmica e acompanha a evolução da sociedade. Nunca teremos, portanto, uma interpretação definitiva, porque a humanidade está em constante evolução — e, por conseguinte, a interpretação constitucional acompanha esse progresso.

Mesmo com as valiosas contribuições da hermenêutica, porém, observa-se que, na prática, os juristas já têm uma ideia de como vão sentenciar em determinada demanda judicial, tendo por base sua própria experiência de vida e visão de mundo. Tal comportamento não pode ser afastado por completo, haja vista que estamos falando de pessoas assumindo determinada função julgadora. Entretanto, faz-se necessário que essa subjetividade seja reduzida, tendo

como parâmetros, para tal, os métodos, as regras e os princípios de interpretação que a hermenêutica promove.

Por sua vez, no tocante à tarefa de interpretar a Constituição, torna-se difícil estabelecer fronteiras ou limites rígidos na atuação de interpretação pelo Poder Judiciário, pois, em que pese a Constituição também ser considerada uma norma jurídica, ela tem particularidades que a distinguem das demais normas. Assim, esse conjunto normativo maior deve ser adequadamente interpretado para atender aos anseios da coletividade, ganhando relevo nas sociedades contemporâneas.

Para que seja realizada essa extração adequada de significado e sentido, o intérprete deverá — fazendo uso da hermenêutica constitucional — realizar a ponderação entre a letra da Constituição e os fatos presentes na realidade social, não podendo limitar-se somente ao texto normativo. Essa harmonização aplicada ao caso concreto realizará a fusão entre a norma e o fato, produzindo, assim, a melhor decisão para a situação fática.

Além disso, uma interpretação adequada da norma constitucional requer que o intérprete tenha sensibilidade, empatia, conhecimento jurídico e consciência da realidade, uma vez que deve identificar, no plano fático, as consequências econômicas, políticas, sociais e — se for o caso — internacionais que sua decisão vai causar. Dessa maneira, para se evitar que ocorram interpretações teratológicas, localizadas fora da denominada moldura de Kelsen (2009), o intérprete não pode dispensar o auxílio dos pressupostos hermenêuticos constitucionais, que servirão como insumos de compreensão e de bússola para extrair do texto uma adequada interpretação.

Por fim, ante a importância da correta interpretação do texto constitucional, dado seu imenso impacto, entendemos que o estudo da hermenêutica constitucional deve ser cada vez mais aprofundado, incentivado e disseminado para todos, principalmente para os juristas.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, F. **Direito constitucional**. 3. ed. Coordenação: Sabrina Dourado. Recife: Armador, 2017. (Coleção Descomplicando).

BARCELLOS, A. P. **Curso de Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, L. R. Constituição, democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 12, n. 96, p. 5-43, fev.-maio 2010. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/230/219>. Acesso em: 2 abr. 2022.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BASTOS, C. R. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor; Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Relator: Min. Dias Toffoli. Reqte.: Partido Democrático Trabalhista. Intdo: Presidente da República. Julgamento: 15 mar. 2021. Publicação: 20 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BULOS, U. L. **Curso de Direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

COELHO, I. M. **Interpretação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, I. M. Métodos e princípios da interpretação Constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 230, p. 163-186, 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46340/45111>. Acesso em: 2 abr. 2022.

COELHO, I. M. O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional. **Direito Público**, [s. l.], n. 12, p. 48-73, 2006. DOI: 10.11117/22361766.12.01.03. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1322/788>. Acesso em: 2 abr. 2022.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, R. **O império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRIEDE, R. Hermenêutica constitucional. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 13-32, 2020. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/329/214>. Acesso em: 2 abr. 2022.

HÄBERLE, P. **Hermenêutica constitucional: sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

HERNÁNDEZ, C. A.; MAZABEL, M. R. **Hermenêutica jurídica e interpretación constitucional**. Lima: Ara Editores, 2010.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**: introdução à problemática científica do Direito. Tradução: J. Cretella e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LARENZ, K. **Metodologia da ciência do Direito**. Lisboa: Gulbenkian, 2014.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSON, N. **Manual de Direito constitucional**. 4. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MOTTA, S. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

NOVELINO, M. **Curso de Direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, R. V. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VIOLA, F.; ZACCARIA, G. **Derecho e interpretación**: elementos de teoría hermenéutica del Derecho. Madrid: Dykinson, 2007.